



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.547 - PR
(2008/0286394-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : B J SANTOS & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2o. DO ADCT. EC 62/2000. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2o., do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; dessa forma, caso o ente federado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1o. do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedentes: RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/10/2011; RMS 28.783/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/8/2011.

2. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, nos termos do artigo 78, § 2o. do ADCT, por isso não possuem poder liberatório de pagamento de tributos e não podem ser objeto de compensação. Precedentes do STJ: RMS 31.208/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 23/04/2010; AgRg RMS 30.340/PR, Rel. Mi. HERMAN BENJAMIN, DJE 30/03/2010; RMS 29.951/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/09/2009; RMS 26.581/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 09/06/2008, RMS 33.409/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/05/2011; AgRg REsp. 1.235.259/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/05/2011; AgRg RMS 31.592/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, , DJE 27/08/2010; AgRg RMS 29.544/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 27/04/2010.

3. A cessão não descaracteriza o caráter alimentar dos precatórios negociados e oferecidos à compensação. AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

4. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.547 - PR
(2008/0286394-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : B J SANTOS & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. BJ SANTOS E COMPANHIA LTDA. interpõe o presente Agravo Regimental contra a decisão do então Relator, o ilustre Ministro LUIZ FUX, que negou seguimento ao Recurso Ordinário, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES.

1. *Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, nos termos do artigo 78, § 2º, do ADCT, sendo inaplicável o poder liberatório do pagamento de tributos, tampouco podem ser objeto de compensação (Precedentes do STJ: RMS 31.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/03/2010; RMS 29.951/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/09/2009; RMS 26.581/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 09/06/2008).*

2. *Recurso ordinário a que se nega seguimento (fls. 309).*

2. Sustenta a Agravante que a EC 62/2009, em seu art. 6º., convalidou todas as compensações de tributos com precatórios efetuadas até a sua promulgação, sem fazer qualquer restrição aos precatórios de origem alimentar; afirma que tal convalidação *restabeleceu a validade e eficácia dos pagamentos efetuados na forma do art. 78, § 2º. do ADCT, que até então vinham sendo indeferidos pelo Estado do Paraná, em total inobservância ao referido diploma constitucional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Insiste que a convalidação prevista no art. 6o. da EC 62/2009 validou a compensação protocolada e indeferida anteriormente pela autoridade administrativa em desobediência ao art. 78, § 2o. do ADCT.

4. Defende, por fim, que, após a cessão, o precatório, mesmo alimentar, não possui mais os privilégios a ele conferidos, passando a reger-se pela regra geral aplicável aos precatórios de natureza comum, detendo, por isso, poder liberatório para pagamento de tributos.

5. Discorre sobre princípios constitucionais que, no seu entender, seriam aplicáveis ao caso, requerendo, ao final, a reforma do *decisum* agravado, para o fim de conceder a segurança pleiteada e, conseqüentemente, reconhecer a possibilidade de quitação dos débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.547 - PR
(2008/0286394-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : B J SANTOS & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2o. DO ADCT. EC 62/2000. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2o., do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; dessa forma, caso o ente federado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1o. do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedentes: RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/10/2011; RMS 28.783/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/8/2011.*

2. *Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, nos termos do artigo 78, § 2o. do ADCT, por isso não possuem poder liberatório de pagamento de tributos e não podem ser objeto de compensação. Precedentes do STJ: RMS 31.208/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 23/04/2010; AgRg RMS 30.340/PR, Rel. Mi. HERMAN BENJAMIN, DJE 30/03/2010; RMS 29.951/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/09/2009; RMS 26.581/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 09/06/2008, RMS 33.409/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/05/2011; AgRg REsp. 1.235.259/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/05/2011; AgRg RMS 31.592/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, , DJE 27/08/2010; AgRg RMS 29.544/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 27/04/2010.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A cessão não descaracteriza o caráter alimentar dos precatórios negociados e oferecidos à compensação. AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

4. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

1. A questão aqui debatida já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, que concluiu pela inexistência do poder liberatório dos precatórios de natureza alimentar, entendimento inalterado mesmo após a edição da EC 62/2009, porque esta teria regulado os procedimentos a serem observados para o pagamento de precatórios, implicando, até mesmo, na perda de objeto do *mandamus*.

2. Confira-se, a propósito, o voto condutor do acórdão proferido por ocasião do julgamento do AgRg RMS 35.732/PR, Relatado pelo ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, que esgotou a matéria:

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não merece reforma, pois a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que regulam os procedimentos a serem observados para o pagamento de precatórios, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual que veio a incorporar a nova metodologia.

Com efeito, o STJ firmou entendimento de que a Emenda Constitucional 62/2009 revogou, tacitamente, o art. 78, § 2º., do ADCT. A esse respeito, vide:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º., DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º., 6º. E 8º. DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante-recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º., do ADCT.

2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. O art. 97 do ADCT dispõe que até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º., 3º., 9º., 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

4. Por força do § 15º. do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, conforme dispõe o § 2º. do art. 97 do ADCT.

5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97).

6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2o. do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10. do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1o. e os §§ 2o. e 6o. deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2o., do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional.

8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1o. do art. 97.

9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003.

10. Recurso ordinário não provido (RMS 31.912/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo (§ 1o., I) ou pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos (§ 1o., II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1o., I, do ADCT.

2. *Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1o., do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2o., do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1a. Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10.*

3. *Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois o pedido formulado na inicial do mandamus foi expressamente analisado, dentro dos limites em que a lide foi proposta. Assim, não há falar em julgamento extra petita nem em qualquer outro vício existente no acórdão recorrido. Além disso, o suposto ato coator está fundamentado em dispositivo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deve ser observado pela legislação infraconstitucional, inclusive estadual, de modo que não há nenhuma mácula na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar, como bem observou o Tribunal de origem.*

4. *Recurso ordinário não provido (RMS 28783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2011).*

Por força do § 15 do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2o. do art. 97 do ADCT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2o., do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

A propósito, mutatis mutandis, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO PEDIDO NOS TERMOS DA EC 30/00. VIGÊNCIA DA EC 62/09. OBEDIÊNCIA À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. REGIME ESPECIAL INTRODUZIDO EM NOSSO ORDENAMENTO. ART. 97 DO ADCT. DEC. 42.315/10 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Justiça sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos das Súmulas 311/STJ e 733/STF. Entendimento aplicável aos atos que deferem, ou não, pedido de sequestro de recursos públicos.

2. In casu, o precatório foi extraído em 2001 e incluído no orçamento de 2002, sendo seu parcelamento determinado pela decisão judicial ora recorrida.

3. Com a adoção do regime especial, introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF e do art. 78 da ADCT), uma vez que o Estado do Rio de Janeiro optou pela nova sistemática prevista no art. 97 do ADCT, editando o Dec. 42.315/10.

4. Recurso ordinário prejudicado (RMS 30.039/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode admitir que, ante a expressa determinação constitucional, vigorem dois sistemas de pagamento de precatórios, o revogado e o atual, pois, se assim fosse, restariam violados os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Ademais, ainda que fosse possível superar a preliminar acima fundamentada, vale consignar que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o poder liberatório então preconizado no art. 78 do ADCT não engloba os precatórios de natureza alimentar. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. INVIABILIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do art. 78 do ADCT — precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 —, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º). No entanto, em se tratando de precatório de natureza alimentar — circunstância que impede o parcelamento —, não há falar em aplicação do disposto no art. 78, § 2º, do ADCT. Ressalte-se que o precatório não pago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo, pois o "poder liberatório" está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT.

2. A reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios.

3. Recurso ordinário não provido (RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011).

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. INVIABILIDADE. ART. 170 DO CTN. NECESSIDADE DE LEI DISTRITAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o precatório que tem natureza alimentar não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo caput do art. 78 do ADCT.

2. *É assente no STJ que a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011).*

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. DÉBITO DE ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA. DER. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial.*

Precedentes: RMS 26802/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 18/02/2010; RMS 31184/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010; EDRMS 29.806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28.10.09; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008.

2. *A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170).*

3. *Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, nos termos do art. 78, § 2o., do ADCT, sendo inaplicável o poder liberatório do pagamento de tributos, tampouco podem ser objeto de compensação. Precedentes: RMS 31.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/03/2010; RMS 29.951/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/09/2009; RMS 26.581/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 09/06/2008. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp. em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp. 1.055.401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp. 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009.

2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2o., do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2o., do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 29.544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010).

Por fim, importa consignar que a cessão não descaracteriza o caráter alimentar dos precatórios negociados e oferecidos à compensação. Confirmam-se: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/3/2010; RMS 28.811/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009.

(...).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

A prejudicialidade da pretensão deduzida no writ em face da superveniência da EC 62/09 já está firmada em ambas as Turmas de Direito Público. Confirmam-se os seguintes precedentes: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; RMS 28783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, conforme já assentado pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, o texto do art. 6o. da EC 62/09, diversamente do alegado, só vem a confirmar a revogação do sistema anterior, na medida em que convalida as compensações já efetivadas. Essa norma impede que o Estado postule a ineficácia dos encontros de contas realizados anteriormente à vigência da nova emenda, confirmando, em face do ato jurídico perfeito, a extinção dos créditos tributários que foram compensados junto à Administração.

Da igual maneira, não há porque reconhecer a apontada inconstitucionalidade do art. 97, § 1o., II, do ADCT, porquanto a possibilidade de os entes federados regulamentarem o novo regime especial em suas respectivas esferas, observados os limites impostos pela EC 62/09, decorre de expressa autorização da própria Constituição.

Importa registrar, ainda, que não é possível alegar violação ao princípio da coisa julgada, na medida que o procedimento de pagamento de precatório judicial tem natureza administrativa e nada altera a higidez do comando sentencial.

Po fim, quanto à alegada violação do postulado da Separação dos Poderes, verifica-se que a EC 62/09 representa um novo pacto republicano que busca viabilizar pelo Estado o cumprimento das obrigações financeiras representadas pelos precatórios judiciais, tendo em vista a insubsistência, de fato, do regime anterior. Assim, tenho que a alteração do regime jurídico do procedimento instrumental a concretização das obrigações financeiras do Estado não represente qualquer desrespeito ao dogma da tripartição dos Poderes (DJE 25.10.2011).

3. Anoto que não há falar em ofensa ao princípio da razoabilidade ou da isonomia, pois as normas disciplinadoras da matéria obedecem, em verdade, aos comandos constitucionais ao tratarem de forma diferenciada os precatórios de natureza alimentar.

4. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0286394-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 28.547 / PR**

Número Origem: 4896286

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B J SANTOS & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B J SANTOS & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.